

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 045, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS GERAIS DE SALVAGUARDAR À IDENTIDADE DOS DENUNCIANTES DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADES PRATICADAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e §2º do art. 216 da Constituição Federal da República Brasileira, que garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais

CONSIDERANDO a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícitos ou de irregularidades praticadas contra órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Martins/RN.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - denúncia: comunicação de prática de irregularidade ou ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

II - elementos de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

III - pseudonimização: tratamento por qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

IV - salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia;

V - reclassificação: a possibilidade de reclassificar uma manifestação, caso o objeto não corresponda ao tipo indicado pelo manifestante.

Art. 4º A denúncia será dirigida à Ouvidoria do Município.

§ 1º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º Os agentes públicos que não desempenhem funções na Ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a Administração Pública Municipal deverão encaminhá-las imediatamente à Ouvidoria e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante, sob pena de responsabilização.

Art. 5º Ao denunciante é garantido o acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos.

Art. 6º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia.

Art. 7º Os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração poderão requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

Parágrafo único: O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

Art. 8º O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante será precedido de solicitação de consentimento do denunciante, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela Ouvidoria.

§ 1º Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no caput, a Ouvidoria somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.

§ 2º O consentimento poderá ser realizado por e-mail, presencialmente ou telefone.

Art. 9º A denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

- I - descrição do fato;
- II - indicação de autoria;
- III - período e local;
- IV - apontamento de prejuízos causados.

§ 1º A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre seu encaminhamento aos órgãos competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º Os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração encaminharão à Ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§ 3º A denúncia poderá ser encerrada quando:

- I - estiver dirigida a órgão não pertencente à Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- II - não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

§ 4º Na ausência de elementos para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada, sem o encaminhamento aos órgãos ou entidades responsáveis pela apuração.

§ 5º Havendo elementos suficientes para a apuração, a denúncia será encaminhada à autoridade responsável da unidade envolvida, para conhecimento e manifestação, que poderão, por iniciativa própria, proceder à abertura de processo de pedido de apuração para o órgão apuratório.

§ 6º Não ocorrendo a abertura de processo de apuração por parte da autoridade responsável pela unidade nos termos do §5º, a Ouvidoria poderá proceder a instauração de procedimento investigatório preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, a fim de apurar a denúncia.

§ 7º A denúncia de origem anônima não possibilitará o acompanhamento pelo usuário, nem a obrigação de envio de resposta conclusiva.

Art. 10 Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito às responsabilizações administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. A má-fé a que se refere o *caput*, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das

salvaguardas de que trata este Decreto em benefício do ofendido, observado o artigo 21 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 11 Os casos omissos neste Decreto serão encaminhados à Ouvidoria para deliberação e devido encaminhamento aos setores competentes, caso necessário.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins, em 02 de outubro de 2025.

PAULO CÉSAR GALDINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Danilo Carvalho Gurgel
Código Identificador:8AB5E7C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/10/2025. Edição 3638
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>